## Planos de Educação e Carreira Docente no Brasil

VII Encontro Estadual da UNCME-RS

"Regime de Colaboração e Cooperação Federativa na Execução dos Planos de Educação"

"Planos de Educação: avaliação e monitoramento"

Juca Gil

Professor da Faculdade de Educação da UFRGS jucagil7@gmail.com http://notasvermelhas.com.br/





#### **PRELIMINARES**

- · Plano como instrumento de decisão política
- Caráter democrático x burocrático/tecnocrático/autoritário
- Plano como ação de Estado, mais do que ação de Governo
- Plano como ação de longo prazo

## PNE / 2014

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

#### **META 17 - PNE**

- Estratégias:
- 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **planos de Carreira** para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho **em um único estabelecimento escolar**;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

#### Meta 18 - PNE

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

## Meta 18 – PNE

- Estratégias:
- 18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pósgraduação stricto sensu;
- 18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

## Meta 18 – PNE (plus)

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

#### A pesquisa

- "Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundeb e do PSPN" – CAPES, Edital Observatório da Educação 2012
- "Observatório da Remuneração Docente no Rio Grande do Sul"
- Projeto "Mapa dos planos de carreira docente no Brasil"
- Equipe:
- Laura Trein Estudante de Pedagogia e bolsista de Iniciação Científica CAPES
- Luiz Fronckowiak Estudante de Políticas Públicas e bolsista de Iniciação Científica CAPES

#### "MAPA DOS PLANOS DE CARREIRA DOCENTE NO BRASIL" Etapa inicial

- Abril de 2014 a maio de 2015
- Pesquisa pelo plano de carreira e outros materiais relacionados à remuneração e carreira docente nos seguintes sites dos respectivos estados ou municípios:
  - Secretaria da Educação
  - Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal
  - Sindicato dos Professores
- Pesquisadores: Laura Trein (RS), Juca Gil (RS), Ana Paula Santiago do Nascimento (SP), João Batista Silva dos Santos (SP), José Quibao Neto (SP) e Pelegrino Santos Verçosa (AC)

# Análise das jornadas de trabalho e sua composição nas redes estaduais de ensino

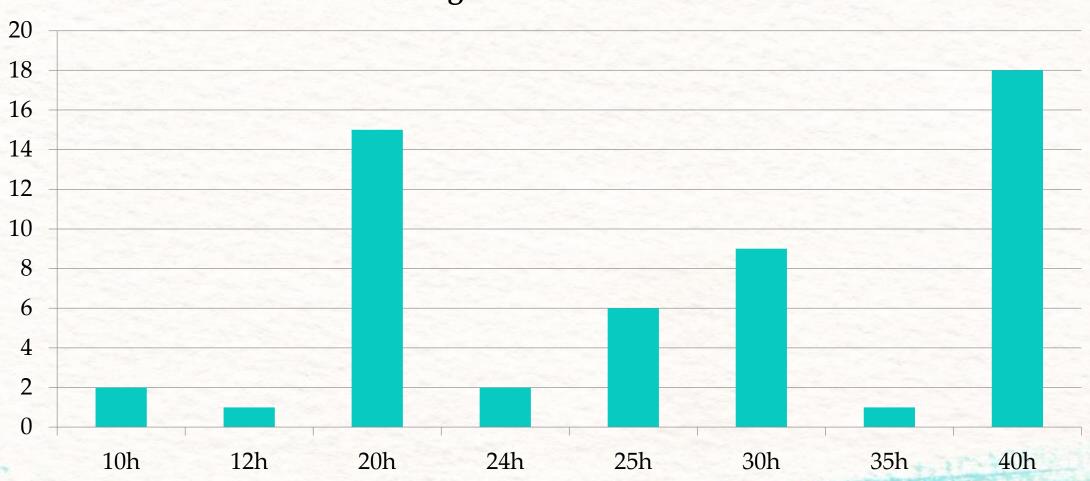
 Análise a partir dos dados (encontrados na legislação coletada) das jornadas de trabalho e composição das jornadas de trabalho dos professores da Educação Básica.

- 26 redes estaduais de ensino Rede de ensino do Distrito Federal
- Número de jornadas em cada rede Carga horária Organização Composição
- Comparativo com o que é disposto sobre a carreira docente na **Lei nº 11.738/2008** (PSPN)

- Casos de complementação ou suplementação de carga horária não foram tomados como jornadas fixas.
- Foram consideradas apenas as jornadas de trabalho referentes ao **professor que atua em sala de aula**, excluindo-se assim as jornadas específicas de cargos em comissão, funções gratificadas ou outras ocupações também previstas na legislação em questão.
- Pesquisadores: Laura Trein (RS), Juca Gil (RS), Ana Paula Santiago do Nascimento (SP), João Batista Silva dos Santos (SP), José Quibao Neto (SP), Pelegrino Santos Verçosa (AC), Luiz Fronckowiak (RS) e Adriana Ferreira Martins (RS).

## CARGA HORÁRIA SEMANAL







20 horas semanais



40 horas semanais

### Casos específicos

• Rio de Janeiro - Jornada de até 40 horas semanais

• Tocantins - Jornada de 20 a 40 horas semanais

• **Sergipe** – Jornada de 125 horas mensais / Jornada de 200 horas mensais

### NÚMERO DE JORNADAS DE TRABALHO POR LOCALIDADE

• Uma mesma rede por vezes apresenta não só jornadas que variam em sua carga horária, como também em sua composição.

1 JORNADA	2 JORNADAS	3 JORNADAS	4 JORNADAS	5 JORNADAS	6 JORNADAS
- Espírito	- Amazonas	- Acre	- Bahia	- Santa	- Alagoas
Santo	- Brasília	- Amapá	- Pernambuco	Catarina	
- Mato Grosso	- Ceará	- Goiás	- Rondônia		
- Minas Gerais	- Maranhão	- Pará	- São Paulo		
- Rio de	- Mato Grosso	- Paraná	- Sergipe		
Janeiro	do Sul		0.1		
- Rio Grande	- Paraíba				
do Sul	- Piauí				
- Roraima	-Rio Grande				
-Tocantins	do Norte				
7	8	5	5	1	1

## COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO: Análise a partir da lei nº 11.738/08

• Lei nº 11.738/08 – institui o **piso salarial nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica

Art. 2° - §4°: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3** (**dois terços**) **da carga horária** para o desempenho das atividades de **interação com os educandos**." (BRASIL, 2008)

HORAS-AULA: período de interação efetiva do professor com os alunos

**HORAS-ATIVIDADE:** período destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, formação, etc.

• Rio de Janeiro – composição da jornada de trabalho não localizada (excluído da análise)

## Adequação da composição das jornadas de trabalho à lei nº 11.738/08 (Lei do Piso)

#### Redes de ensino com jornadas adequadas

- Acre
- Amapá
- Amazonas
- Ceará
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Paraná
- Rio Grande do Sul
- Roraima
- São Paulo
- Tocantins

#### Redes de ensino com jornadas inadequadas

- Alagoas
- Bahia
- Brasília
- Espírito Santo
- Goiás
- Pará
- Paraíba
- Pernambuco
- Piauí
- Rio Grande do Norte
- Rondônia
- Santa Catarina
- Sergipe

13



- Jornadas adequadas
- Jornadas inadequadas

# Diferenciação nas jornadas de trabalho em relação à etapa de atuação do professor na Educação Básica

• 8 casos em um total de 27 localidades abrangidas pela análise



- AMAPÁ
- GOIÁS
- SANTA CATARINA

Diferenciação **não inclui a redução de horasatividade** do docente que atua em outras etapas se não os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio

- ALAGOAS
- PERNAMBUCO
- RONDÔNIA
- SERGIPE

Jornadas exclusivas para o docente atuante em funções geralmente desempenhadas pelo Pedagogo sofrem **redução na porcentagem de horas-atividade** em comparação às demais

• BAHIA

Jornadas dos docentes atuantes na Educação Especial e anos iniciais do Ensino Fundamental não apresentam uma proporção de sua carga horária voltada às horas-atividade

#### Considerações finais

- Caráter exploratório e inicial da análise necessidade de confirmação das informações junto às respectivas redes de ensino;
- **Diversidade no país**: 12 diferentes possibilidades de carga horária nas jornadas de trabalho docente;
- Existência de **cargas horárias com parâmetros distintos** dos convencionais: cargas horárias flexíveis e carga horária mensal;

#### Considerações finais

- Das 26 unidades federativas analisadas, 13 não cumprem a lei do Piso no que diz respeito ao tempo máximo de interação com alunos na jornada docente. 7 dessas 13 redes estão na região Nordeste (que possui 9 estados);
- Diferenciação nas jornadas de trabalho em relação à etapa de atuação do professor na Educação Básica.

#### Referências

- ALAGOAS. **Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000.** Estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências correlatas. Disponível em: <a href="http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/2000/lei-ordinaria-6197">http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/2000/lei-ordinaria-6197</a>> Acesso em 9 jun. 2016.
- BAHIA. Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.aplbsindicato.org.br/estadualeinterior/estatuto-do-magisterio/">http://www.aplbsindicato.org.br/estadualeinterior/estatuto-do-magisterio/</a> Acesso em 9 jun. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.738, de16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm</a> Acesso em 16 jun. 2016.
- DUTRA JR, Adhemar. F. et al. Plano de Carreira e remuneração docente do magistério público. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.
- GOIÁS. Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001. Disponível em: <a href="http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis\_ordinarias/2001/lei\_13909.htm">http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis\_ordinarias/2001/lei\_13909.htm</a> Acesso em 9 jun. 2016.
- PARAÍBA. Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Plano Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://sinteppb.com.br/downloads/pccr.pdf">http://sinteppb.com.br/downloads/pccr.pdf</a> Acesso em 9 jun. 2016.
- PARANÁ. Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004. Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências. Disponível em:
  - <a href="http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7470&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2004&anoSelecionado=2004&mesSelecionado=0&isPaginado=true>Acesso em 9 jun. 2016.

- PERNAMBUCO. Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco. Disponível em: <a href="http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11329&complemento=0&ano=1996&tipo=TEXTOANOTADO">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11329&complemento=0&ano=1996&tipo=TEXTOANOTADO</a> Acesso em 9 jun. 2016.
- RIO DE JANEIRO. **Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre o plano de carreira do magistério público estadual e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/a580223ed96105300325653100527c3a?OpenDocument&Highlight=0,PLANO,DE,CARREIRA> Acesso em 9 jun. 2016.
- RONDÔNIA. Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012. Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/5882\_texto\_integral">http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/5882\_texto\_integral</a> Acesso em 9 jun. 2016.
- SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992. Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências. Disponível em:

  <a href="http://200.192.66.20/ALESC/oop/qfullhit.htw?CiWebHitsFile=%2Falesc%2Fdocs%2F1992%2F1139\_1992\_lei\_promulgada%2Edoc&CiRestriction=%28%28%40DocTitle+1139%29+OR+%28%40DocKeywords+1139%29%29+AND+%28%40DocTitle+1992%29&CiBeginHilite=%3Cstrong+class%3DHit%3E&CiEndHilite=%3C%2Fstrong%3E&CiUserParam3=/ALESC/PesquisaDocumentos.asp&CiHiliteType=Full> Acesso em 9 jun. 2016.
- SERGIPE. Lei complementar nº 61, de 16 de julho de 2001. Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe. Disponível em: <a href="http://www.al.se.gov.br/leis-complementares/leis-complementares-imprimir/?Numerolei=61">http://www.al.se.gov.br/leis-complementares/leis-complementares-imprimir/?Numerolei=61</a> Acesso em 9 jun. 2016.

ATTORNOON SHOW THE PARTY OF FAMILY SHOW THE PARTY OF THE

• TOCANTINS. Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências. Disponível em: <a href="http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal\_secad/pccr/suacarreira/educacao/lei\_2859-2014\_educaxo.pdf">http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal\_secad/pccr/suacarreira/educacao/lei\_2859-2014\_educaxo.pdf</a> Acesso em 9 jun. 2016.